

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Unaí / 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, Unaí - MG - CEP: 38610-001

PROCESSO Nº: 5006744-08.2023.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: FLAVIA FIGUEIREDO SANTOS BOMFIM DIAS

REQUERIDO(A): UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

## DECISÃO

### I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos.

A simples declaração de ser(em) hipossuficiente(s) o(s) autor(es) não afasta a possibilidade de exigência por parte do magistrado de comprovação do alegado estado de miserabilidade. Nesse ponto, é de se considerar em desacordo com a referida norma constitucional a regra do art. 99, § 3º, NCPC, aplicando-se o § 2º deste artigo.

Assim, traga(m) o(s) autor(es), comprovante de seus rendimentos, tais como Declaração de IR, contracheque, extrato bancário dos últimos três meses, para exame do pedido de gratuidade de Justiça. Alternativamente, poderá a parte autora recolher as custas iniciais, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Esclareço que PODERÁ HAVER PESQUISAS EM SISTEMAS CONVENIADOS, para fins de averiguação da alegada hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).



Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.

## II – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Recolhidas as custas iniciais ou deferida a gratuidade da justiça, recebo a inicial. Processe-se pelo rito do procedimento comum (artigo 318, caput, do CPC).

Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela de urgência movida por FLÁVIA FIGUEIREDO SANTOS BOMFIM DIAS em face de UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Narra a inicial, em síntese:

i. foi diagnosticada no ano de 2022 com câncer de mama (carcinoma ductal in situ) grau 2, possuindo contrato válido com o plano de saúde administrado pela requerida desde 29/01/2018;

ii. fez uso de diversas linhas de terapia para o controle da doença, inclusive realizando cirurgia para retirada do tumor em 02/12/2022, sendo que após realização de exames clínicos foi constatado que a autora apresentava linfonodo positivo, com risco de recidiva, razão pela qual lhe foi prescrito por seu médico o tratamento de hormonioterapia com inibidor de aromatase pelo período de 60 (sessenta) meses, mais inibidor de ciclina por 24 (vinte e quatro) meses;

iii. a autora alega o esgotamento das possibilidades de tratamento, necessitando iniciar com urgência o complemento do tratamento oncológico com a medicação quimioterápica Abemaciclibe (Verzenios), o qual garante que a célula doente não entre em divisão celular, evitando que elas proliferem, quebrando o ciclo de crescimento tumoral;

iv. afirma que o não fornecimento do medicamento pelo requerido, ou até o atraso ao início, acarreta sério risco de óbito da paciente, bem como a redução de chance em relação à resposta positiva ao tratamento;

v. aduz ter solicitado cobertura ao tratamento junto ao requerido, obtendo uma negativa ao argumento de não preenchimento da DUT (DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NA SAÚDE SUPLEMENTAR) n.º 64, que trata acerca da cobertura obrigatória Agência Nacional de Saúde Suplementar.

vi. pugna pela concessão da tutela de urgência para compelir a requerida ao fornecimento/custeio do medicamento necessário ao tratamento da paciente. Ao final, pede pela procedência da demanda.

Relatório médico, Id 9910612406.

Negativa da requerida ID 9910612652.

Cartão do plano de saúde, Id9910610516.

É o relatório. **Decido.**

A tutela de urgência é necessária à efetividade do processo. De feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), pressupõe elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Embora provisória e resultante de sumária cognição, nos termos do artigo 300 do Diploma Processual Civil, deve ser deferida apenas quando rigorosamente preenchidos os seus requisitos.

No presente caso, a parte autora pretende o deferimento da liminar para compelir a parte requerida a autorizar e custear o medicamento ABEMACICLIBE (VERZENIOS), enquanto necessário e durar o tratamento, justificando a necessidade em razão da patologia que possui, com grave risco de evolução da doença e vir a óbito.

A probabilidade do direito está evidente no presente caso, especialmente pelo relatório médico ID 9910612406, que demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora e que o tratamento pretendido é essencial para sua sobrevivência, somada à comprovação de contratação do plano de saúde administrado pelo requerido, conforme carteira Id9910610516, e negativa de cobertura do medicamento Id 9910612652.

Analisando os autos, verifico que o relatório médico ID 9910612406, da lavra do Dr. Guilherme M. Maia, CRM/DF 26464, verifico que a paciente conta com 40 anos de idade, foi diagnosticada com Carcinoma Ductal In Situ) grau 2 desde 13/10/2022, descrevendo o quadro da paciente nos seguintes termos:

Após ser submetida a outros tratamentos, à paciente foi prescrito o uso de Abemaciclibe, 150mg, de doze em doze horas, por vinte e quatro meses, de modo a regular a progressão celular, inibindo que a célula doente entre em divisão celular e se proliferem, quebrando o ciclo de crescimento tumoral.

Em consulta ao banco de notas técnicas em saúde do CNJ de casos semelhantes ao da paciente, conforme anexo, em relação às evidências e resultados do tratamento de paciente com adenocarcinoma de mama com Abemaciclibe pude verificar o seguinte:

Referida nota técnica concluiu pela existência de evidências científicas que comprovam a eficácia do Abemaciclibe no tratamento da doença que acomete a paciente, fazendo menção, inclusive, que o medicamento foi incorporado ao SUS por meio da Portaria SCTIE/MS n.º 73 de 06/12/2021.

Vejamos:



Outrossim, em que pese a negativa de cobertura da requerida estar fundada no não preenchimento das condições clínicas da autora dos requisitos que autorizam o uso da medicação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da Resolução Normativa n.º 477 de 12 de janeiro de 2022, alterou a Resolução Normativa n.º 465/2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, regulamentando a cobertura obrigatória do medicamento antineoplástico oral Abemaciclibe no tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com receptor hormonal positivo (RH+) e receptor para o fator de crescimento epidérmico humano tipo 2 negativo (HER2-), razão pela qual entendo presente a probabilidade de direito necessária ao deferimento da liminar pretendida. Vejamos:



RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

*Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória do medicamento antineoplásico oral Abemaciclibe no tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com receptor hormonal positivo (HR+) e receptor para o fator de crescimento epidérmico humano tipo 2 negativo (HER2-), como agente único, após progressão da doença após o uso de terapia endócrina e 1 ou 2 regimes quimioterápicos anteriores para doença metastática, por meio da atualização da Diretriz de Utilização vinculada ao procedimento TERAPIA ANTINEOPLÁSICA ORAL PARA TRATAMENTO DO CÂNCER, em cumprimento ao disposto no parágrafo 8º da do art. 10 da Lei nº 9656/1998, incluído pela Medida Provisória nº 1067/2021.*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o § 8º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 4º e inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.661, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017; adota a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para alterar a regulamentação da cobertura obrigatória do procedimento TERAPIA ANTINEOPLÁSICA ORAL PARA TRATAMENTO DO CÂNCER (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO).

Art. 2º O Anexo II da RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido de nova indicação de uso para o medicamento antineoplásico oral Abemaciclibe, listado na Diretriz de Utilização - DUT n.º 64 vinculada ao procedimento "TERAPIA ANTINEOPLÁSICA ORAL PARA TRATAMENTO DO CÂNCER (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", estabelecendo-se a cobertura obrigatória do medicamento Abemaciclibe para o tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com receptor hormonal positivo (HR+) e receptor para o fator de crescimento epidérmico humano tipo 2 negativo (HER2-), como agente único, após progressão da doença após o uso de terapia endócrina e 1 ou 2 regimes quimioterápicos anteriores para doença metastática, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta RN, bem como seu Anexo estarão disponíveis para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na Internet ([www.gov.br/ans](http://www.gov.br/ans)).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

Diretor-Presidente

ANEXO À MINUTA DE NORMA

ANEXO II DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

64. TERAPIA ANTINEOPLÁSICA ORAL PARA TRATAMENTO DO CÂNCER

| SUBSTÂNCIA   | LOCALIZAÇÃO | INDICAÇÃO   |
|--------------|-------------|---|
| Abemaciclibe | Mama        | Tratamento de pacientes adultos com câncer de mama avançado ou metastático, com receptor hormonal positivo (HR positivo) e receptor do fator de crescimento epidérmico humano 2 negativo (HER2 negativo), em combinação com um inibidor da aromatase como terapia endócrina inicial; ou em combinação com fulvestranto como terapia endócrina inicial ou após terapia |

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, haja vista o risco de óbito da parte autora diante do prognóstico restrito e limitado.

Esse é o entendimento do e. TJMG no seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.



FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PACIENTE COM MIELODISPLASIA IMPOSSIBILITADO DE FAZER TRANSPLANTE E COM RISCO DE MORTE. TRATAMENTO COM ELTROMBOPAGUE OLAMINA (REVOLADE). - Para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário que a parte comprove a probabilidade do direito reclamado, aliado ao perigo de dano, requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC/15.

- Deve ser imposta à operadora de plano de saúde a obrigação de fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da vida de paciente, ainda que o mesmo não esteja previsto no rol da ANS. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.091285-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022)

Registre-se que não há irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se julgada improcedente a presente ação, o réu poderá demandar contra o titular do plano de saúde para recebimento dos valores gastos com a parte autora.

Por outro lado, verifico a negativa administrativa da parte ré está encartada nos autos e justificada pela ausência de cobertura obrigatória. Todavia, consoante a Súmula 469 do Supremo Tribunal de Justiça "aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde". Assim, sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, faz-se a análise do caso em vertente, à luz do Direito à Saúde e normas da Saúde Suplementar, fixadas pela ANS.

O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor determina o seguinte: "*As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*".

O contrato de plano de saúde tem por finalidade propiciar a cobertura do tratamento de determinadas patologias, não podendo uma simples cláusula impedir que esse tratamento seja completo e efetivo. Assim, qualquer restrição ao consumidor deve ser vista com reserva, na esteira dos artigos 47 e 54, do CDC, sob pena de atingir os princípios que regem a matéria - boa-fé e transparência - e a própria Constituição da República.

Corroborando, trago a colação os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - PEDIDO LIMINAR DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ENOXAPARINA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PRESENÇA - RELATIVIZAÇÃO DA REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - ESSENCIALIDADE DO FARMÁCO AO TRATAMENTO - INDICAÇÃO MÉDICA - DIREITO À VIDA QUE SE SOBREPÕE ÀS QUESTÕES BUROCRÁTICAS - RECURSO IMPROVIDO.

- "É abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o



tratamento de doenças previstas pelo referido plano." (STJ - Ag.Rg. no AREsp. 733825/SP - Rel (a) Min(a) Antônio Carlos Ferreira - Dje. 16/11/2015).

- Deve ser determinada à operadora do plano de saúde que forneça o medicamento essencial à manutenção da saúde da autora, independentemente de haver previsão ou não no rol da ANS, pois, além de este rol não ser taxativo, o direito à vida expressamente protegido pela Carta Magna se sobrepõe às questões burocráticas.

- Em casos como este admite-se até mesmo que seja mitigado o requisito da reversibilidade da medida, com base no princípio da dignidade humana, tendo em vista que não se pode sobrepor este risco ao risco suportado pela cidadã que necessita do medicamento pleiteado à manutenção da sua saúde (REsp. 417.005/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 368).(...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.145164-2/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 02/04/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - AUSÊNCIA DE ATO COATOR - PRELIMINAR AFASTADA - FORNECIMENTO DE FÁRMACO - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DO SUS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM - MULTA COMINATÓRIA APLICADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE.

- Conquanto inexista negativa expressa do fármaco pleiteado, há indícios do ato coator a inviabilizar, ainda que potencialmente, direito líquido e certo, principalmente, se se considerar que, intimada a prestar informações, a Administração opõe-se, meritoriamente, à pretensão mandamental. Preliminar de carência de ação rejeitada.

- Incontroversa, nos autos, a prescrição médica, por profissional vinculado ao SUS, que a impetrante necessita da aplicação diária de Enoxaparina 60mg durante toda a gestação, presente o dever público de atendimento, a cargo in casu do Município de Três Pontas, já que o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de multa cominatória em face do ente público em sede de mandado de segurança.

V.V.P. MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE IMPETRADA.



- A decisão mandamental reveste-se de autoexecutoriedade, sujeitando a autoridade resistente às penas do crime de desobediência, razão pela qual de se afastar a cominação de multa diária. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0694.12.005115-6/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 17/07/2013).

Acerca da situação das coberturas trazidas pelo rol da ANS, é preciso observar que se tratam de cobertura mínima. Não podem servir de taxatividade à negativa de cobertura de circunstâncias de saúde necessárias e fundamentais à cobertura fornecida. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - PEDIDO LIMINAR RELATIVO AO CUSTEIO DE MEDICAMENTO - "REGORAFENIB" - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PRESENÇA - RELATIVIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - INDEVIDA NEGATIVA ADMINISTRATIVA - ESSENCIALIDADE DO FARMÁCO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE E DA QUALIDADE DE VIDA DO AUTOR - ROL ANS - AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- "É abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano." (STJ - Ag.Rg. no AREsp. 733825/SP - Rel(a) Min(a) Antônio Carlos Ferreira - Dje. 16/11/2015)

- A previsão da ANS deve ser compreendida apenas como um panorama de cobertura mínima a ser observada pelos planos privados de assistência à saúde, jamais devendo o seu rol ser interpretado à base da taxatividade.

- Havendo nos autos elementos convincentes que indiquem tanto a probabilidade do direito exordial, como o perigo de dano, a manutenção da concessão da tutela de urgência é de rigor, determinando-se à operadora ré a imediata cobertura do medicamento prescrito ao demandante, sob pena de multa cominatória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.448941-3/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020).

O perigo de dano, repito, é evidente, haja vista se tratar de doença grave, com taxa de mortalidade elevada, somado ao grave estado clínico da paciente que se encontra internada.

Como se vê, há urgência para o tratamento pleiteado, pois a doença que acomete a autora é grave.

Acrescento que a tutela de urgência referente a fornecimento de tratamento de saúde não é dotada de irreversibilidade, porque, na eventual hipótese de ser posteriormente julgada improcedente a pretensão autoral, poderá o plano de saúde cobrar pelos serviços/materiais



fornecidos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira e da Segunda Seção, cabe o ressarcimento ao réu, nos próprios autos, dos valores despendidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em face de sentença de improcedência do pedido. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 1312836/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 22/02/2017).

Finalmente, nos julgados EREsp 1886929 e EREsp 1889704 o STJ definiu que o rol da ANS é taxativo, porém, de forma relativizada. A hermenêutica partiu do pressuposto de que a ANS deverá considerar as ações de prevenção e recuperação, manutenção e reabilitação física, mental e psicológica do paciente, notadamente as especificações de pacientes internado (cobertura Plano Hospitalar), conforme artigo 19, IV, b, da RN Nº 465 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021. Deste modo, por se tratar de desdobramento da própria urgência em saúde da paciente, em grave quadro de Carcinoma Ductal Invasivo Grau: 2, compreendo que é mister o fornecimento do medicamento que se comprova eficaz.

PELO EXPOSTO, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** colimada para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a autorização e custeio do procedimento para fornecimento do medicamento Abemaciclibe 150mg a ser ministrado no paciente de 12 em 12 horas) por 24 meses, conforme prescrição médica Id 9910612406, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitados a R\$ 60.000,00 [ sessenta mil reais ].

De ordem a imprimir celeridade ao cumprimento da liminar ora deferida, desde já, autorizo a intimação da ré por endereço eletrônico a ser informado pela parte autora, para que sejam deflagrados os procedimentos administrativos necessários ao regular fornecimento do procedimento.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos pedidos constantes na petição inicial, sob as penas do artigo 344 do Código de Processo Civil, intimando-se-lhe, na mesma oportunidade, da presente decisão.

Cumpra-se a presente decisão prioritariamente.

Serve a presente decisão como ofício.

Unai, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL LOPES LORENZONI



Juiz(íza) de Direito  
2ª Vara Cível da Comarca de Unai



Número do documento: 23090417493241300009907893674

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090417493241300009907893674>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES LORENZONI - 04/09/2023 17:49:32